



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.000415/2011-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.845 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 12/01/2011

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO.

É nulo o Auto de Infração que não descreve devidamente os fatos, de tal forma que não é possível concluir qual a conduta que está sendo penalizada, para que o sujeito passivo possa realizar a sua defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ por descrição imprecisa dos fatos e cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se do Auto de Infração nº 0817800/04467/11, lavrado para aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, por prestação de informação fora do prazo previsto em legislação.

De acordo com as informações do AI (fls. 8), os CE's de n°s 131005226139434, 131005226139515, 131005226139604, 131005226139787, 131005226139868, 131005226139949, 131005226140017, 131005226140106, 131005223140289, 131005226138977, 131005226139000, 131005226139191, 131005226139272 e 131005226139353 foram registrados fora do prazo estabelecido em norma.

O referido documento não especifica a data em que os CE foram incluídos, nem a data de chegada da embarcação ao porto e apresenta como prazo para prestação da informação o inciso I, do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto;

A interessada apresentou Impugnação, alegando ilegitimidade passiva, ausência de prática de ato ilegal, o princípio da razoabilidade, denúncia espontânea e enquadramento legal incorreto.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica no Acórdão nº 12-101.966 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 65-71).

Cientificada em 20/03/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 18/04/2019 alegando: (i) informações prestadas dentro do prazo, ausência de tipificação legal e aplicação da Solução de Consulta nº 02/2016; (ii) Nulidade do processo administrativo; (iii) ilegitimidade passiva; e, por fim, (iv) denúncia espontânea.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

**1. Da competência para julgamento do feito**

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

## 3. Preliminar

### 3.1 Nulidade do processo administrativo.

Neste ponto, a recorrente ataca a decisão de primeira instância, uma vez que esta não teria tratado do processo em específico, emitindo uma decisão genérica, com argumentos que não dizem respeito ao caso em concreto, cerceando o seu direito de defesa.

Ademais, informa que o Auto de Infração é de tal forma genérico que impossibilita qualquer espécie de defesa por parte da Recorrente, tornando letra morta os primados constitucionais descritos no inciso LVI que, por conseguinte, viola também o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Requer a nulidade do Acórdão e do Auto de Infração.

Tenho que concordar com a recorrente que o Acórdão da DRJ, de fato, trata de tema diverso do presente processo ao discorrer sobre desconexão de carga, quando o Auto de Infração foi lavrado por vinculação à escala fora do prazo previsto em norma/inclusão de CE fora do prazo, configurando, dessa forma, cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o Auto de Infração realmente apresenta elementos conflitantes, não esclarecendo o que de fato ocorreu ou o motivo pelo qual se está aplicando a penalidade, senão vejamos:

No item “Do prazo para prestação da informação” (fls. 07), transcreve o inciso I, do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto;

No item “Dos Fatos” (fls. 08), descreve:

Em 29/12/10 foi protocolado o PCI Eqvib nº 10/802.455 solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos CE's de nºs 131005226139434, 131005226139515, 131005226139604, 131005226139787, 131005226139868, 131005226139949, 131005226140017, 131005226140106, 131005223140289, 131005226138977, 131005226139000, 131005226139191, 131005226139272 e 131005226139353 pois estes foram registrados fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01).

Com base apenas nessas informações é difícil de entender se estamos tratando da não prestação da informação da escala no prazo ou a inclusão dos CE a destempo, ou os dois. Não

é possível saber a data da inclusão das informações ou a data da chegada no porto e em que momento as informações deveriam ser prestadas. Não foi apresentada nenhuma tela do sistema para demonstrar que não se trata de retificação, afirmando-se apenas que os CE foram bloqueados por registro fora do prazo.

Nesse sentido, entendo serem nulos tanto o Auto de Infração quanto o Acórdão nº 12-101.966 - 4ª Turma da DRJ/RJO, por cerceamento do direito de defesa do recorrente, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Nesses termos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, por nulidade do Auto de Infração.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ por descrição imprecisa dos fatos e cerceamento do direito de defesa do recorrente.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil